



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

Salvador, 29 de novembro de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

ASSUNTO: Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa de engenharia civil, sob regime de empreitada, a preços unitários, especializada na prestação associada, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos necessários para execução de serviços continuados de reparação e conservação de espaços públicos, incluindo orla atlântica e áreas tombadas pelo patrimônio histórico.

PARECER Nº 001/2022

LICITAÇÃO nº 008/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

RECORRENTE: G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDA: CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Pelo recurso interposto pela Licitante, **G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI** nos termos das razões protocolada em 21/11/2022 – contra decisão da Comissão que classificou a empresa **CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

O recurso administrativo interposto pela Recorrente cingiu-se aos seguintes pontos:

Em síntese, a empresa recorrente afirma que, os erros cometidos pela recorrida em sua Proposta de Preços consistem em erros substanciais, insanáveis, ao qual denotam a impossibilidade de correção *a posteriori*.

A empresa alega que a recorrida apresentou divergência no valor do preço unitário com BDI dos profissionais do item 22 da Planilha de Preços – Da Administração, inferindo tratar-se de aplicação de BDI incompatível com percentual de BDI adotado pela recorrente em sua Proposta de Preços.



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

Ademais, insurgiu-se também acerca contra decisão de classificação da empresa recorrida após verificação da ausência de inclusão do adicional noturno dos profissionais presentes no item 5.36 da Proposta de Preços.

Posteriormente, a empresa recorrida alega no bojo da sua defesa que o edital propôs o percentual máximo de 23,24%, não podendo, portanto, ser utilizado percentual superior ao que fora informado no instrumento editalício.

Ademais, confirma que cometeu erros em sua Planilha Orçamentária, inclusive no que tange à ausência de inclusão do adicional noturno do item 5.36 da sua Proposta, mas compromete-se a realizar a devida inclusão sem a alteração substancial do valor global proposto.

Por fim, a recorrente pede que o Presidente da Comissão reveja o julgamento desclassifique a empresa recorrida, em virtude dos erros cometidos na Proposta de Preços, ao passo que a mesma solicita que o presente recurso seja considerado improcedente.

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

É o Relatório.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A empresa enviou em tempo hábil, suas razões, dentro do tempo estabelecido nas normas regulamentares e editais, merecendo ver o mérito analisado. De igual maneira, as contrarrazões foram apresentadas em tempo hábil, compatível com o item 14.1 do edital, ao qual merece a análise do mérito.



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

1. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

No que tange ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vejamos a lição de Marçal Justen Filho:

“Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório, são manifestações jurídicas de princípio inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não somente com a Lei mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.”

“Impõe-se, assim, objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a Lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja a sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.”

“Desse modo resta claro que a comissão está vinculada ao edital, assim como os licitantes, mas não de maneira hermética, engessada, pois cabe ao agente administrativo, balizar suas decisões em princípios como razoabilidade e proporcionalidade” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética 13ª Ed).

Desse modo, as regras editalícias e legais que impõem aos licitantes o dever de apresentar sua documentação em conformidade, visam a lisura do processo, e contemplam não só os princípios da isonomia e impessoalidade, mas também aos da eficiência, economicidade e moralidade pública, atendendo inclusive aos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Feitas essas considerações, passamos a verificar os questionamentos arguidos pela Recorrente.

A) DAS RAZÕES

A empresa recorrente alega que a empresa **CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou planilha com os erros supramencionados, e que por este motivo deveria ter sido desclassificada, em virtude de não ter atendidos as regras do instrumento convocatório nos itens 9.6, 9.8, 9.8.1, 9.8.2 e 10.5.3 do Edital e art. 43, §3º da Lei 8.666/93, conforme segue.



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diante das alegações acima narradas, passamos a análise.

Sob esta perspectiva, cumpre-nos, desde já, evocar rapidamente alguns diplomas legais que devem ser observados em todo e qualquer certame licitatório, advertindo igualmente as atualizações que a dinâmica jurídica e legislativa traz junto à Lei Federal 8.666/93.

Primeiramente, cumpre ressaltar que todos órgãos/entidades que promovem licitações, estão exercendo função administrativa, portanto sujeitos ao regime jurídico-administrativo aplicável à disciplina. O regime jurídico-administrativo baseia-se em dois princípios fundamentais, sendo que deles decorrem outros princípios e regras.

Os princípios que fundamentam o regime jurídico-administrativo são:

A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO – Se traduz em alguns privilégios aos órgãos públicos, ideia da verticalidade nas relações entre Administração Pública e particulares, o que fornece prerrogativas à Administração Pública.

INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – Significa que o administrador, o agente público, não tem disponibilidade sobre o interesse público, apenas o dever de curá-lo nos termos da finalidade a que estão adstritos.

Aliado a isso, é sabido por todos que a licitação deve guardar disciplina aos princípios informativos e obrigatórios, sendo eles explícitos e implícitos, visto que são os norteadores de tais procedimentos.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê também expressamente a observância dos **princípios da isonomia, economicidade, desenvolvimento sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

De igual maneira, o art. 37 da Constituição Federal traz o **princípio da eficiência** (acrescentado pela EC nº 19/1998).

Como dito acima os princípios podem ser tanto explícitos na lei (como aqueles previstos no art 3º da Lei 8.666/93 e 37 da CF/88) quanto implícitos. Estes últimos, embora não estejam previstos de forma expressa pela CF ou pela Legislação que rege o tema, são reconhecidos como acolhidos pelo ordenamento jurídico, são eles: **competitividade, procedimento formal, sigilo das propostas, adjudicação compulsória e até mesmo o da eficiência.**

De acordo com o Ilmo. Prof. Carlos Ari Sundfeld, os princípios **são normas de hierarquia superior à das meras regras**, sendo que determinam a interpretação adequada destas e colmatação de suas lacunas. As regras jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas à luz dos princípios norteadores. Assim, em uma situação que possibilite a tomada de diversas soluções, deve-se escolher a que melhor atenda aos ditames dos princípios.

A jurisprudência e doutrina, já há algum tempo, vem se posicionando de forma unânime quanto ao atendimento dos princípios, especialmente com relação ao tipo de controle aplicado, em aversão ao excesso de rigidez nos processos licitatórios, tendo em vista que se busca alcançar a proposta mais vantajosa para a administração.

Neste contexto, observando o caso do procedimento em discussão, a recorrente aduz que a empresa ora recorrida deve ser desclassificada pelo seguinte motivo:

- 1) Erro na Planilha Orçamentária
 - a) Divergência do valor quando da aplicação do BDI;
 - b) Não inclusão do adicional noturno no item 5.36;

Diante das alegações expostas pela recorrente, cabe o esclarecimento acerca da análise e julgamento da peça impugnatória.



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

1. DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NA APLICAÇÃO DE BDI DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO.

Em páginas 3, 4, 5 e 6 do seu recurso, o recorrente discorre sobre o tema e apresenta parte da planilha da recorrida, juntando uma nova planilha de cálculo aludindo que os itens 22.1, 22.2, 22.3, 22.4, 22.5, 22.6 e 22.7, não foram calculados com o BDI de 24,23%, gerando uma diferença a menor de R\$2,70 (dois reais e setenta centavos).

Para elucidar o questionamento, a recorrente observa que os valores dos preços unitários sem BDI da recorrida são idênticos aos valores dos preços unitários sem BDI da Planilha Orçamentária da Administração, ao qual a divergência se encontra no valor unitário após a aplicação do BDI.

Alega, portanto, que em virtude de a recorrida apresentar valores unitários e percentual do BDI iguais aos da Administração, não configuraria lógica o valor com BDI possuir divergência.

Em síntese, a recorrente alega que os erros não são sanáveis e impactam diretamente no valor da proposta, devendo a recorrida ter sido desclassificada.

Não obstante, em sede de Contrarrazões, a empresa recorrida alega que seu BDI não ultrapassa o limite máximo permitido pelo Edital, como também, através de planilha juntada, informa que na verdade o cálculo dos itens 22.1, 22.2, 22.3, 22.4, 22.5, 22.6 e 22.7, não gera diferença a menor de R\$2,70 (dois reais e setenta centavos), mas sim de R\$0,27 (vinte e sete centavos).

Primeiramente, é importante salientar que o instrumento editalício preceitua em seu item 8.1.2, alínea "a", inciso II que "À Proposta Comercial deverão ser anexados, para análise, a composição dos preços unitários e do BDI, cujo percentual **máximo** será de 24,23% (vinte e quatro inteiros, vinte e três centésimos por cento, conforme estipulado em Acórdão nº 2.622/2013 do Tribunal de Contas da União), que deverão obrigatoriamente constituir parte integrante da mesma". **[grifo nosso]**



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

Isto é, não exige-se do licitante a obrigatoriedade de aplicação do BDI máximo estimado no presente certame licitatório, ao passo que as parcelas divergentes contemplam a realidade fiscal de cada empresa, as quais se responsabilizam pela veracidade das informações apresentadas.

Há de se concordar que o BDI aplicado pelas empresas licitantes devem estar compatíveis com o que fora consignado na sua Proposta de Preços, todavia, em virtude de estarmos diante de uma Planilha Orçamentária que exige a aplicação de, no máximo, duas casas decimais, o critério de arredondamento impacta diretamente o valor dos preços unitários e global proposto.

É importante salientar também que a composição dos custos unitários e a planilha orçamentária propostos pela SEMAN, foram elaborados no programa Microsoft Excel, sendo adotados critérios de arredondamentos matemáticos, considerando-se 2 casas decimais, mediante a aplicação da fórmula ARRED, ao qual essa função se encarrega de arredondar um número para a quantidade de decimais especificada.

Sendo assim, mesmo tendo sido aplicado pela SEMAN, de forma linear, o BDI de 24,23%, em razão da aproximação adotada, o cálculo do BDI realizado na planilha disponibilizada no processo licitatório com apenas duas casas decimais, pode ensejar que fora utilizado percentual de BDI superior e diferente ao adotado, conforme podemos verificar na tabela abaixo:

Orçamento Estimativo SEMAN

Item	Preço Unit sem BDI	Preço Unit com BDI	Cálculo do BDI com preços unitários após aproximação matemática
22.1	108,08	134,27	24,23%
22.2	27,68	34,39	24,24%
22.3	40,09	49,80	24,22%
22.4	25,18	31,28	24,23%
22.5	19,76	24,55	24,24%
22.6	36,10	44,85	24,24%
22.7	34,15	42,42	24,22%

No entanto, quando se realiza o mesmo cálculo, com maior quantidade de casas decimais, essa dúvida é dirimida, uma vez que é possível observar que a aplicação do percentual de BDI, ocorreu de forma linear, havendo somente uma divergência a partir do arredondamento causado pelo próprio sistema.

Orçamento Estimativo SEMAN

Item	Preço Unit sem BDI	Preço Unit com BDI	Cálculo do BDI com preços unitários sem aplicação da fórmula ARRED
22.1	108,08	134,267784	24,23%
22.2	27,68	34,386864	24,23%
22.3	40,09	49,803807	24,23%
22.4	25,18	31,281114	24,23%
22.5	19,76	24,547848	24,23%
22.6	36,10	44,84703	24,23%
22.7	34,15	42,424545	24,23%

Ademais, constata-se que mesmo sendo observados percentuais de BDI diferentes para os itens 22.1 a 22.7, a recorrida não excede o valor limite proposto pelo órgão, fato esse comprovado pela própria recorrente, conforme demonstrado na imagem abaixo extraída do recurso da G3:

ITEM	ORÇAMENTO ESTIMATIVO		ORÇAMENTO DA CONTINENTAL			VALOR DA DIFERENÇA
	SEM BDI	COM BDI 24,23%	SEM BDI	COM BDI	% APLICA DA	
22.1	108,08	134,27	108,08	134,23	24,19%	R\$ 0,4
22.2	27,68	34,39	27,68	34,36	24,13%	R\$ 0,3
22.3	40,09	49,80	40,09	49,75	24,09%	R\$ 0,5
22.4	25,18	31,28	25,18	31,24	24,06%	R\$ 0,4
22.5	19,76	24,55	19,76	24,50	23,98%	R\$ 0,5
22.6	36,10	44,85	36,10	44,81	24,12%	R\$ 0,4
22.7	34,15	42,42	34,15	42,40	24,15%	R\$ 0,2
TOTAL DA DIFERENÇA						R\$ 2,70

No tocante especificamente ao valor total do BDI, também já decidiu o Plenário do TCU.

“O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência”.

Acórdão 2738/2015 – Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo

Portanto, resta demonstrado que a variação de percentual de BID observada na proposta de preços da recorrida, deve-se à critérios de aproximação matemática adotados, os quais também foram aplicados no orçamento estimativo elaborado pela SEMAN e que integra o processo licitatório em voga.

Além disso, convém destacar que não fora exigido pela SEMAN, percentual de desconto linear, devendo apenas ser observado pelas licitantes, em suas propostas, preços unitários compatíveis com a exequibilidade dos serviços a serem realizados, bem como com o pagamento de salários dos profissionais envolvidos, conforme previsão nas convenções coletivas de trabalho limitados aos valores máximos estabelecidos pela SEMAN.

2. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO ADICIONAL NOTURNO AO PROFISSIONAL DO ITEM 5.36 DA PROPOSTA DE PREÇOS.

É possível observar nas páginas 6, 7, 8 e 9 que o recorrente discorre a ausência da inclusão do adicional noturno de 20% para o item 5.36 da Proposta de Preços, gerando uma diferença a menor de R\$242,56 (duzentos e quarente e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Em sede de defesa, a empresa recorrida alega que a ausência do adicional noturno no item 5.36 é erro sanável e apresenta planilha corrigida, mantendo o valor global da proposta inicialmente declarada.

Por fim, a recorrida acosta às suas Contrarrazões uma nova Planilha Orçamentária sem a alteração do valor global proposto para aquele item, o que demonstra a possibilidade de correção da Proposta de Preços sem prejuízo ao erário público.

A decisão da Comissão se pautou no sentido de entender que em virtude de ainda haver a abertura dos envelopes de Habilitação e diante da possibilidade de correção das planilhas em momento posterior, a desclassificação das licitantes classificadas resultaria na possibilidade de consagração do certame em preços menos vantajosos.

Pois bem, analisando os documentos apresentados pelos licitantes que ora abriram tal discussão, urge a detida reflexão.

Primeiramente, conforme exposto por ambas as empresas, o instrumento editalício coaduna com a jurisprudência e os princípios norteadores, quando em seus itens 9.8 e 10.5.3, possibilita a devida correção, desde que não haja alteração do preço inicialmente ofertado, *in verbis*:

"9.8 - Erros formais no preenchimento das planilhas não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, Quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de alteração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

10.5.3 — Havendo erro de multiplicação nos preços da Planilha de Orçamento da SEMAN a correção será feita desde que não altere substancialmente o valor global proposto."

Ocorre que, de logo é mister esclarecer a essência principal destes itens. De fato, em tempos passados, o entendimento dos Tribunais Superiores era rígido e cartesiano, além de engessado quanto as decisões da gestão frente as licitações, todavia compreendendo a grande dificuldade que os órgãos vinham suportando, a jurisprudência modificou seu posicionamento.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, juntamente com a doutrina, fortaleceram a aplicação dos princípios norteadores, a fim de contemporizar os certames licitatórios e priorizaram o interesse público, isto é, o que é melhor para o Erário Público.



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

Nesse sentido, no ano de 2014 o TCU adotou um posicionamento em Plenário, por meio de Acórdão, citamos:

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”

Acórdão 1811/2014-Plenário

Vejamos, a Corte de Contas é clara quanto a dois elementos, isto é, ela dispensa o excesso de formalismo e prioriza os princípios da proposta mais vantajosa, da economicidade, da competitividade e da legalidade, para sanar a questão.

De igual maneira, conforme mencionado pela recorrente no Acórdão 2546/2015 do TCU:

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.”

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho

Observemos mais uma vez a essência do raciocínio eleito pelo TCU. A Corte prioriza o interesse público na proposta mais vantajosa, **ainda que haja erros que, porventura, a licitante tenha que suportar, caso a administração solicite**. Ou seja, o TCU está dizendo que, mesmo que tal correção fosse feita e a administração permita, **o licitante deve resolver o erro, mantendo o mesmo valor global proposto, AINDA QUE tenha prejuízo**.

Portanto, não há dúvidas de que as correções na planilha da empresa recorrida podem ser legalmente solicitadas e realizadas, desde que mantenha o valor global apresentado inicialmente, caso seja de interesse da Administração.

Vale-se dizer que Marçal Justem Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.

Sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame, devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas vezes a respeito, como é possível avaliar através do recente Acórdão 1487/2019 – Plenário, que determina que:

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto".

Ora, diante desta análise e de demais outros acórdãos do Tribunal de Contas da União¹, a Comissão constatou que, à luz do item 9.8 e demais do Edital, é perfeitamente possível a permissão do saneamento da proposta de preços dessas licitantes, caso as mesmas consagrem-se vencedoras, desde que a mesma não altere substancialmente o que fora inicialmente ofertado, isto é, sem que haja modificação do preço global.

Esta é a dinâmica atual escolhida pelo TCU, o que inclusive já traz reflexos positivados na nova Lei de Licitações 14.133/2021, *in verbis*:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"

Inclusive, o Prof. Diógenes Gasparini entende que a finalidade desse procedimento seletivo prévio, de se buscar a proposta mais vantajosa, pode ser frustrada por vício

¹ (Acórdão nº 2564/2009-Plenário; Acórdão nº 1734/2009-Plenário; Acórdão nº 1924/2011-Plenário; Acórdão nº 1811/2014-Plenário; Acórdão nº 2546/2015-Plenário; Acórdão nº 2742/2017-Plenário; Acórdão nº 2290/2019-Plenário)



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

jurídico, dando-se uma licitação fracassada. **Nesse conceito de vício pode-se incluir o formalismo extremo.**

Conceito retrógrado, o Ilmo Prof. Dalmo Dallari de Abreu há muitos anos **leciona que é puro excesso**, como feito no artigo 6º, que sobrecarregou o texto legal com conceitos de linguagem comum ou da linguagem técnica não jurídica, no mínimo inutilmente, assim como no artigo 4º, ao dizer que o procedimento licitatório caracteriza ato formal.

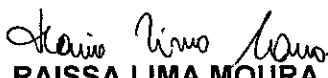
Destarte o que se visa aqui é avaliar se a possibilidade da correção traz alguma lesão, ou compromete o procedimento licitatório, o que não é o caso, pelo exposto fica evidente a proteção e o devido atendimento aos ditames legais.

Portanto, à luz dos itens 9.8, 9.8.1 e 9.8.2 do Edital, erros formais no preenchimento das planilhas não são motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de alteração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

2. CONCLUSÃO

Portanto, considerando o quanto exposto, a legislação vigente atinente ao caso e o instrumento convocatório, esta Comissão decide conhecer do Recurso interposto pela empresa **G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI**, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE**, ato continuo encaminhar a autoridade competente, para em concordando, homologar por despacho.

Salvador, 29 de Dezembro de 2022.


RAISSA LIMA MOURA
Presidente Da Comissão De Licitação